



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> <b>59.819-4/2023</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> <b>REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> <b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna instaurada pela 3<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em face da Prefeitura de Novo São Joaquim, após o recebimento de denúncia que apontou possíveis irregularidades na gestão da frota municipal, envolvendo o fornecimento de combustível, serviços mecânicos e aquisição de peças automotivas, sob a gestão do Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito.

2. A Secex elaborou Relatório Técnico para Manifestação Prévia, por meio do qual apontou dois achados de fiscalização, que se referem a possível superfaturamento em despesas com combustíveis; e ao pagamento de despesas irregulares com serviços de manutenção e compras de peças automotivas.

3. Diante disso, a equipe técnica sugeriu a intimação dos responsáveis para apresentação, em caráter facultativo, de manifestação antes da elaboração de Relatório Técnico Preliminar, o que foi deferido por este Relator.

4. Assim, foram intimados os Srs. Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal); Geraldo Pereira da Silva (Secretário de Administração), Vinícius Tibúrcio dos Santos (Secretário Adjunto de Infraestrutura); e Uelton Pires de Oliveira (Fiscal de Contrato).

5. Em novo pronunciamento, a Secex também sugeriu a intimação para manifestação prévia das empresas Centro América Comércio, Serviços, Gestão e Tecnologia (contratada para gestão da frota), e a R. P. de Araujo & Cia Ltda (posto de combustível da rede credenciada), todavia, os ofícios retornaram a este Tribunal após tentativa infrutífera de entrega via postal<sup>1</sup>.

**É o Relatório. Passo a decidir.**

<sup>1</sup> Documentos digitais 456666/2024 e 456667/2024





6. Ao analisar os autos, verifico que somente os Srs. Leonardo Faria Zampa e Geraldo Pereira da Silva prestaram esclarecimentos acerca dos apontamentos preliminares feitos pela equipe de auditoria<sup>2</sup>.

7. Já em relação a tentativa de intimação das empresas Centro América Comércio, Serviços, Gestão e Tecnologia e R. P. de Araujo & Cia Ltda, anoto que após consultar o Cadastro Único da Receita Federal, verifiquei que os endereços aos quais os ofícios foram encaminhados estão atualizados, logo, será dispensada nova determinação de intimação para manifestação preliminar.

8. Ressalto aos interessados que não se pronunciaram previamente, que a ausência da manifestação nesta fase processual não prejudicará o seu direito ao contraditório e ampla defesa nas próximas etapas do processo.

9. Dessa forma, passo a analisar os requisitos de admissibilidade da presente RNI, conforme os termos do art. 60 do Código de Processo do Controle Externo de Mato Grosso, c/c art. 96, inciso IV, e art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>3</sup>.

10. Verifico que a RNI atendeu os requisitos de regularidade formal exigidos no art. 51 do Código de Processo do Controle Externo de Mato Grosso, c/c o art. 194, incisos I, II, III e IV do RITCEMT; que a matéria ora analisada é de competência do Tribunal de Contas; e que a suposta irregularidade foi imputada a autoridades públicas sujeitas à jurisdição deste Tribunal.

11. Diante do exposto, conheço a Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e encaminho os autos à 3<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo para análise da manifestação prévia protocolada pelos

2 Documento digital 407400/2024

3 ART. 60 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas serão monocráticas ou colegiadas. Parágrafo único. O Regimento Interno definirá as hipóteses em que se permite decisão de mérito proferida de forma monocrática pelo relator.

ART. 96 - Na condição de juiz do feito que lhe for distribuído, compete ao Relator, além das atribuições específicas previstas nas demais disposições deste Regimento e atos normativos do Tribunal: IV – decidir sobre a admissibilidade de recursos, pedidos de revisão de parecer prévio e de rescisão, representações, externas ou internas, consultas e demais postulações endereçadas ao tribunal, ressalvadas as competências do Presidente;

ART. 194 - As representações de natureza interna, além dos requisitos elencados no art. 192 deste regimento, deverão conter: I – o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; II – a identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; III – o período a que se referem os atos e os fatos representados; IV – os indícios que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e dos fatos representados.





Srs. Leonardo Faria Zampa e Geraldo Pereira da Silva, com a posterior emissão de Relatório Técnico Preliminar.

**Cumpre-se.**

Cuiabá/MT, 20 de maio de 2024.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
**Relator**

